



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003340/00-60
Recurso nº. : 130.933
Matéria: : IRPF- Ex(s): 1995
Recorrente : THEREZINHA CAGGIANO MOREIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.046

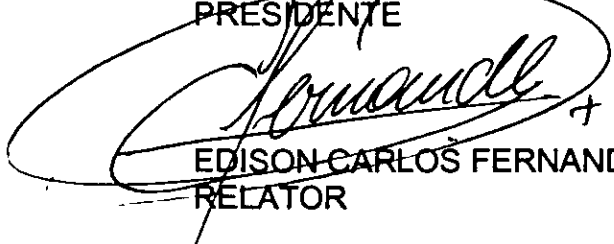
IRPF – DECADÊNCIA – Por força do disposto no artigo 150, § 4.º do CTN, o lançamento de ofício, ou seja, por meio de auto de infração, nos casos em que o tributo deve ser cobrado, originalmente, por meio do lançamento por homologação, deve ocorrer no prazo de cinco anos, contado do término do ano-calendário fiscalizado, sob pena de decadência.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEREZINHA CAGGIANO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003340/00-60
Acórdão nº. : 106-13.046

Recurso nº. : 130.933
Recorrente : THEREZINHA CAGGIANO MOREIRA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra a Contribuinte em epígrafe (fls. 83-88), em abril de 2000, no qual restou consignado o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado pela DRJ no PAF 10980.009764/98-32, cujas fotocópias foram juntadas a estes autos e passam a fazer parte dele.

Na decisão mencionada, a DRJ em Curitiba/PR (fls. 40-53) reconheceu a existência de "algumas irregularidades nos demonstrativos de apuração de variação patrimonial a descoberto elaborados pela fiscalização, tais como ausência de levantamento mensal das aplicações financeiras e saldos bancários e, também, algumas incorreções nas conversões monetárias". Em face disso, foi determinada uma nova apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sua Impugnação (fls. 95-98), a Contribuinte alega, de início, que há dois autos de infração versando sobre o mesmo período, ou seja, o ano-calendário de 1994 – Exercício de 1995. E, ainda, que o novo cálculo foi feito pela Delegacia de Julgamento, a quem falta competência para tanto. O presente procedimento não devidamente instruído com as peças do anterior, do qual este se originou. Por fim, quanto ao mérito, alega que vários recursos não foram considerados. Questiona, ainda, os juros SELIC e a multa.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 179-201) considerou o lançamento procedente em parte, reconhecendo que realmente ficou comprovado que houve recursos não considerados pelo cálculo original. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003340/00-60
Acórdão nº. : 106-13.046

Ainda inconformada, a Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 207-222). Como preliminar, alega ter havido decadência desse segundo procedimento administrativo, porque, lavrado o auto de infração em abril de 2000, fez ele referência aos anos-calendários de 1993 e 1994. No mérito, sustenta que houve erro na apuração do ganho referente ao mês de junho de 1994, tendo em vista a troca de moedas. Por fim, volta a questionar a taxa de juros SELIC e a multa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003340/00-60
Acórdão nº. : 106-13.046

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

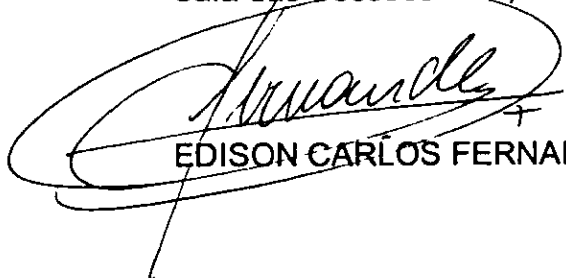
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 223), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Considerando que o Imposto de Renda está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, reconheço que o segundo auto de infração foi lavrado após a decorrência do prazo decadencial.

Conforme bem apontado pela Recorrente, o período questionado são os anos-calendários de 1993 e 1994; o auto de infração foi lavrado aos 24 de abril de 2000, portanto, após cinco anos da ocorrência do fato gerador em tela.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência. 

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES